



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.537

PROJETO DE LEI Nº 14.482

PROCESSO Nº 5380

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza **desafetação das áreas, localizadas no Jardim Messina**, de propriedade do Município, para fins de posterior alienação, onerosa, à **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**, para consecução de suas finalidades e prestação de serviços na área da saúde junto ao **Hospital Universitário**.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.; vem instruída com o laudo de avaliação (fls.); planta (fls.); das matrículas dos imóveis (fls.); da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.), e análise da Diretoria Financeira (fls.).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 58/2024, em suma, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", V da LOJ), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII; e art. 110, I, "a" da LOJ).

A justificativa da propositura traz os **fundamentos fáticos e jurídicos** que arrostam a propositura e que remetemos Vossas Excelências:

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 6º, caput em combinação com seu inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí.





Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica atribui ao Chefe do Executivo a competência de administrar os bens públicos municipais, de acordo com o art. 13, incisos I e IX.

No mérito, a proposta encontra embasamento no art. 72, inc. X, artigos 107 a 109 e art. 110, inc. I, alínea “c”, todos da Lei Orgânica. De mais a mais, semelhante autorização está prevista no art. 76, inc. I, alínea “e”, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações).

Outrossim, a instrução dos autos nos leva a crer que o mérito está embasado em razões de interesse público, haja vista que a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ manifesta interesse na aquisição dos imóveis acima descritos, localizados na no Jardim Messina, desta cidade, os quais já vêm sendo utilizados para desenvolvimento dos trabalhos de aperfeiçoamento e melhoria do ensino médico ali disponibilizado, bem como para o atendimento da população junto ao Hospital Universitário.

Deste modo, compreende-se que a alienação de tais bens se faz relevante e essencial para que a Faculdade continue a cumprir as finalidades que lhe são atribuídas enquanto entidade autárquica de ensino superior por força da Lei Municipal nº 1.506, de 12 de março de 1968 (criação) e Lei Municipal nº 9.871, de 30 de novembro de 2022 (organização de sua estrutura administrativa).

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é desafetar os bens do Município para posterior **transferência onerosa (venda)** para a Faculdade de Medicina de Jundiaí da propriedade dos imóveis.

Observamos que na propositura não constam os termos, condições e/ou encargos para transferência (onerosa) dos bens para a Faculdade de Medicina de Jundiaí (venda). Neste ponto a propositura confere plena discricionariedade para que o Poder Executivo faça posterior transferência onerosa dos imóveis sem a perquirição (prévia) dos seus termos pelo Poder Executivo.

É cediço que o Município pode realizar a transferência onerosa de imóveis, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação regente - autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação.

O tema é tratado nos projetados artigos 2º e 3º:





Art. 2º Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, de forma onerosa, as áreas de que trata o art. 1º desta Lei à **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**.

Art. 3º Para fins das alienações tratadas no art. 2º desta Lei, fica dispensada a realização de certame licitatório, tendo em vista o interesse público e as disposições do art. 76, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 110, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no projetado art. 3º, temos que o art. 76, inc. I, letra “e” da Lei Federal 14.133 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública dispensa licitação para “**venda**”, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração. Di-lo:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

Desta forma, sob o espectro focado – autorização para venda das áreas públicas à Faculdade de Medicina de Jundiaí - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, “e”,

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

